



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.715, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo novo prazo para conclusão do inquérito policial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4564/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo novo prazo para conclusão do inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. O prazo para conclusão do inquérito policial é de:

I – quinze dias, se o investigado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, prorrogável por quinze dias, mediante representação da autoridade policial; ou

II – trinta dias, se o investigado estiver solto, mediante fiança ou sem ela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo legal de conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Comum, é de dez dias se o investigado estiver preso e de trinta dias, se estiver solto, a teor do disposto no art. 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.



Na Justiça Federal, contudo, o prazo é de quinze dias, prorrogável por mais quinze, a pedido da autoridade policial, se o investigado estiver preso, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966:

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.<sup>1</sup>

A intenção do presente projeto de lei é proporcionar um mesmo prazo para as autoridades policiais das polícias civis, que atuam previamente ao ajuizamento do feito na Justiça Comum. Não há razão para que as policiais civis tenham menos tempo para conclusão do inquérito policial, que a polícia federal, que atua previamente à conclusão do feito à Justiça Federal. Isto porque as polícias civis atuam em muito mais crimes que a polícia federal, não obstante a competência constitucional expressa de cada uma.

Não é a mesma situação da Lei Antidrogas, cujos prazos são de trinta e noventa dias, respectivamente, podendo ser duplicados:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.<sup>2</sup>

O tema é objeto de outras proposições, a exemplo das seguintes:

- **PLS 96/2018**, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) - Altera o art. 10 do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 para ampliar o prazo para a conclusão do inquérito policial. Explicação da Ementa: Determina que o inquérito deverá terminar no prazo de 20 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 60 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. Arquivado.

1 “Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2023.

2 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnад; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/Lei/L11343.htm#art75](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75)>. Acesso em: 19 jun. 2023.



- **PL 4336/2019**, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE) - Altera o art. 10 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o prazo de duração do inquérito policial. Explicação da Ementa: Atualiza os prazos de duração para o inquérito policial para 120 dias, caso o investigado esteja preso, e 360 dias, caso esteja solto. Os prazos atuais, vigentes da lei, são 10 e 30 dias, respectivamente. Aguarda designação do relator.

- **PL 2608/2022**, da Deputada Professora Dayane Pimentel - UNIÃO/BA - Altera os arts. 10 e 46, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, aumentando os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado. Iguala os prazos ao da Lei Antidrogas (30 e 90 dias). Apensado ao PL 7457/2017.

Uma outra razão preponderante para a presente inovação é quanto ao prazo para apresentação do laudo pericial, o qual está previsto no art. 160 do CPP, nos seguintes termos:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. ([Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994](#))

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. ([Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994](#))

Segundo o dispositivo supra, portanto, o mesmo prazo para conclusão do inquérito coincide com o da apresentação do laudo pericial. Tendo em vista as dificuldades por que passam os órgãos periciais para dar conta da demanda, é muito comum a extração desses prazos, justificadamente, mas em desacordo com o intuito do legislador. Assim, mesmo nas hipóteses de laudo preliminar de constatação, estando o investigado preso, nem sempre o laudo definitivo é concluído em dez dias (a exemplo das lesões corporais, crimes sexuais e falsificação de moeda).

É o que ocorre, por exemplo, quanto aos laudos definitivos mais complexos, que em muito superam os trinta dias de prazo para conclusão. Nessas hipóteses, geralmente a autoridade policial conclui o inquérito em dez



\* c d 2 3 5 5 9 2 0 7 6 0 0 \*



dias, restando a juntada do laudo, que só ocorre em juízo. Dessa forma, nem sempre a autoridade policial pode emitir um completo e adequado juízo do fato em seu relatório conclusivo do inquérito policial.

Certo do aprimoramento e qualificação da apuração das infrações penais, com o estabelecimento do novo prazo para conclusão do inquérito policial, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2023-9123-260



\* c d 2 2 3 5 5 5 9 2 0 7 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3  
DE OUTUBRO DE 1941  
Art. 10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

**FIM DO DOCUMENTO**